

DECRETO Nº 16.660, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 4.695, DE 19 DE ABRIL DE 2022, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA MANUTENÇÃO E A LIMPEZA DE LOTES E TERRENOS URBANOS EDIFICADOS OU NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal de Lavras, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 84, IX da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 4.695, de 19 de abril de 2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção e a limpeza de lotes e terrenos urbanos edificados ou não, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 4.694, de 25 de março de 2022, que dispõe sobre a política de proteção, de conservação e de controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no município de Lavras e sobre o Sistema Municipal do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 3.258, de 15 de abril de 2006, que reestrutura o Fundo Municipal de Defesa Ambiental e sua regulamentação, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na norma ABNT NBR 10004:2004, que classifica os resíduos sólidos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 225 da Constituição Federal (CF/88) e o princípio da precaução em sede ambiental, que assegura a adoção de medidas intervencionistas de proteção da saúde e do meio ambiente, de forma cautelar e preventiva;

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 4.695, de 19 de abril de 2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção e a limpeza de lotes e terrenos urbanos edificados ou não, e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos deste decreto entende-se por:

I - resíduo inertes: quaisquer resíduos que, quando amostrados de uma forma representativa, segundo a ABNT NBR 10007, e submetidos a um contato dinâmico e estático com água destilada ou deionizada, à temperatura ambiente, conforme ABNT NBR 10006, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água, excetuando-se aspecto, cor, turbidez, dureza e sabor, conforme a ABNT NBR 10004:2004.

II - resíduos nocivos à saúde pública: resíduos perigosos que têm características de corrosividade, reatividade, toxicidade e/ou patogenicidade, capazes de provocar mortalidade, incidência de doenças ou acentuando seus índices a ABNT NBR 10004:2004.

III - capina química: utilização de herbicidas para a controle ou limpeza da vegetação.

IV - terreno baldio: os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

V - limpeza de terrenos: a capinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno; bem como remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nos termos do disposto no artigo 20 da Lei Complementar nº 440/2022:

I - assegurar o cumprimento da Lei Municipal nº 4.695/2022, por meio da coordenação e execução de ações pertinentes;

II - inspecionar e fiscalizar periodicamente lotes e terrenos urbanos edificados ou não, que possam causar degradação da qualidade ambiental, prejudicando a saúde, a segurança e o bem estar da população;

III - lavrar notificações e autos de infração;

IV - aplicar as sanções previstas na legislação vigente;

V - realizar ato administrativo para a capina, limpeza ou drenagem do lote nos casos de risco a saúde pública ou de reincidência nas infrações, às expensas do infrator;

VI - contribuir para ampla publicidade do disposto na Lei Municipal nº 4.695/2022.

Parágrafo único. A competência prevista no *caput* não prejudica o dever de colaboração dos demais órgãos da Administração Pública Municipal e da coletividade, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal (CF/88).

CAPÍTULO II MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE LOTES E TERRENOS URBANOS

Art. 4º Os proprietários ou possuidores de lotes e terrenos urbanos edificados ou não, situados na zona urbana ou de expansão urbana do município, lindeiros à via ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, são obrigados a manter os seus imóveis limpos, capinados e drenados, conservando-os em perfeito estado de conservação.

§ 1º A deposição de lixo em qualquer outro local não autorizado pela Administração Pública, em especial em lotes urbanos vagos, terrenos urbanos ou à margem de rodovias e ferrovias, bem como a falta de manutenção de lotes urbanos, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.695/2022.

§ 2º A destinação de entulhos provenientes de terraplanagens e construções deve observar a obrigação legal de manutenção e limpeza, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.695/2022.

§ 3º Os imóveis não edificados que estão cobertos com espécies vegetais próprias para jardinagem, são considerados imóveis bem conservados, desde que devidamente aparadas e respeitem o limite destinado às calçadas e passeios.

Art. 5º São considerados infratores:

I - proprietário ou possuidor do terreno ou lote que der causa ao mau estado de conservação do seu imóvel; ou

II - agente direto da deposição de lixo, se autuado em flagrante ou devidamente comprovado pelos fiscais ambientais.

§ 1º As situações de mau estado de limpeza de lotes e/ou terrenos urbanos são as estabelecidas na forma da Lei nº 4.695/2022 e neste Decreto.

§ 2º Os infratores ficam sujeitos às penalidades previstas no art. 14 da Lei nº 4.695/2022.

Art. 6º Consideram-se infrações as situações de mau estado de conservação de limpeza de lotes e terrenos urbanos edificados ou não previstas nos incisos I a V e § 2º do art. 3º da Lei nº 4.695/2022, quais sejam:

I - possuam ervas daninhas, matos, inço, ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano em altura igual ou superior a 60 (sessenta) centímetros;

II - estejam acumulando resíduos inertes;

III - estejam acumulando resíduos nocivos à saúde pública;

IV - acumulem água empoçada;

V - possuam qualquer tipo de vegetação ou qualquer tipo de resíduo no espaço destinado ao passeio, que impeça a locomoção de transeuntes;

VI - capina química ou queimadas.

Art. 7º O proprietário e/ou possuidor de imóveis urbanos são obrigados a remover sedimentos, como terra e areia, e restos de vegetação das vias públicas ou de áreas institucionais, depositados no ato de limpeza, manutenção, terraplanagem ou construção do terreno, sob pena de caracterizar acúmulo de resíduos inertes, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 4.695/2022 e inciso II do art. 6º deste Decreto.

Art. 8º Em caso de incêndio em terreno ou lote vago e o alastramento se der em consequência do local não estar limpo e/ou capinado, bem como nas situações de vestígios da queima de amontoados, ajuntamentos ou enleiramentos de restos da vegetação e/ou qualquer outro tipo de resíduo no lote ou terreno urbano, em ambos os casos devidamente constatado pela autoridade fiscal incidirá a penalidade prevista no art. 14, inciso V c/c §§ 4º e 5º da Lei nº 4.695/2022 ao proprietário ou possuidor, independentemente de quem tiver dado causa.

Seção Única **Do Exercício de Inspeção e Fiscalização**

Art. 9º A fiscalização será exercida através dos Fiscais de Meio Ambiente, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Parágrafo único. O proprietário de imóvel urbano é obrigado a permitir meios de acesso para que a fiscalização municipal possa vistoriar o interior do imóvel, sem prejuízo da legislação urbanística vigente.

Art. 10. Qualquer munícipe poderá formalizar reclamação, através de requerimento endereçado ao Secretário do Meio Ambiente, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

Parágrafo único. O munícipe terá seu requerimento protocolado e isento de taxas de expediente e sua reclamação deverá ser comprovada por Fiscal Ambiental do Município.

CAPÍTULO III **DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

Art. 11. Os proprietários dos imóveis cadastrados pela prefeitura que não realizarem a limpeza e manutenção obrigatória serão notificados pela autoridade fiscal ambiental a sanar o fator motivador em 30 (trinta) dias corridos, contados da

ciência do proprietário ou possuidor do imóvel, exceto nos casos de capina química ou queimada em que deve ser lavrado o competente Auto de Infração.

§ 1º O prazo fixado para limpeza do terreno baldio é improrrogável.

§ 2º A vistoria será realizada a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, cabendo o agente fiscal a verificar se os fatos que ensejaram à notificação foram sanados.

§ 3º Constatada pela fiscalização a existência de capina química ou queimada em lotes ou terrenos urbanos edificados ou não, será lavrado o competente Auto de Infração, sem necessidade de prévia notificação, em função da gravidade do ato.

§ 4º Não será permitida a transferência de propriedade, junto ao cadastro municipal, quando houver constatação de situações de mau estado de conservação relativas ao imóvel a ser transferido, devendo ser primeiramente efetuada a regularização junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 12. A notificação da obrigação legal para manutenção e limpeza de lotes e terrenos urbanos edificados ou não, deverá ser lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, não ressalvas, devendo constar obrigatoriamente, nos termos do art. 5º da Lei nº 4.695/2022, o seguinte:

- I - a menção do local, data e hora da lavratura;
- II - a qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;
- III - a localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;
- IV - o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;
- V - menção de que se não regularizar a situação no prazo do caput deste artigo, será autuado e ser-lhe-á imposta pena de multa;
- VI - identificação da autoridade fiscal responsável pela constatação.

§ 1º Havendo denúncia formalizada a respeito da infração ela será anexada ao procedimento fiscal.

§ 2º Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação ou comprovado pelo infrator (es).

§ 3º Após o prazo legal de 30 (trinta) dias, não sendo cumprido a obrigação de comunicar o previsto no § 2º deste artigo será lavrado o competente Auto de Infração.

Art. 13. Nos termos do art. 6º da Lei nº 4.695/2022, decorrido o prazo concedido na Notificação sem que a situação tenha sido regularizada ou nos casos de capina química ou queimada, será lavrado o Auto de Infração, contendo:

- I - a menção do local, data e hora da lavratura;
- II - a qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;
- III - a localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;
- IV - o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;
- V - a intimação do autuado;
- VI - a assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o auto;
- VII - o valor da multa expresso em Unidades Fiscais do Município de Lavras;
- VIII - o termo de ciência para que o autuado se for de seu interesse, apresente Recurso Administrativo perante a Secretaria Municipal responsável pela autuação no prazo de 15 dias, período em que a aplicação de qualquer sanção permanecerá suspensa.

§ 1º Havendo denúncia formalizada a respeito da infração ela será anexada ao procedimento fiscal.

§ 2º A remessa da cópia do Auto de Infração ao(s) infrator(es), através da notificação ou comunicação, pode ser feita seguindo as alternativas previstas no art. 8º da Lei nº 4.695/2022, concedendo prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data do seu recebimento para apresentar Recurso Administrativo, sob pena de revelia.

§ 3º Após apreciação e decisão do Recurso Administrativo pela Junta de Recursos Administrativos Ambientais ou decorrido o prazo para recorrer sem manifestação do infrator, na forma estabelecida em Lei, o resultado deve ser publicado no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO IV DA INTERVENÇÃO DO PODER EXECUTIVO NOS TERRENOS URBANOS PRIVADOS

Art. 14. A intervenção do Poder Executivo em terrenos particulares urbanos privados para realizar serviços de capina, limpeza ou drenagem do lote se dará mediante decisão da Junta de Recursos Administrativos Ambientais, nos casos de risco à saúde pública ou de reincidência nas infrações, sob as expensas do infrator autuado.

Parágrafo único. O risco à saúde pública será constatado mediante parecer ou relatório técnico da Secretária Municipal de Saúde.

Art. 15. A Junta de Recursos Administrativos Ambientais, estabelecida por ato normativo do executivo, pode decidir cautelarmente pela imediata limpeza de terrenos que ofereçam risco à saúde pública e que ainda se encontrem em julgamento, com a devida fundamentação.

Art. 16. A limpeza do terreno pelo município às expensas do autuado poderá ocorrer a partir da 3ª (terceira) constatação do fiscal, devendo ser observado fatores

como risco a saúde pública e a segurança da vizinhança, perigo ao trânsito, histórico de queimadas entre outros.

Art. 17. O serviço de limpeza será administrado pelo setor competente mediante solicitação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através do agente fiscal ou da Junta de Recursos Administrativos Ambientais, com a decisão fundamentada e constatação de risco à saúde pública ou da reincidência da infração.

Art. 18. A cobrança do serviço executado deverá se basear nos mesmos parâmetros e condições estabelecidas na Lei Municipal nº 4.695/2022 e neste Decreto.

CAPÍTULO V PARÂMETROS PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 19. Os parâmetros para aplicação das penalidades são os especificados pela Lei nº 4.695/2022, com aplicação do Fator de Localização do Imóvel, regulamentados por este Decreto.

Art. 20. Para fixação da multa utiliza-se o cálculo de UFML – Unidade Fiscal do Município de Lavras por metro quadrado da área total do imóvel, ressalvada os casos de capina química ou queimada, prevista no inciso V do art. 14 da citada Lei, que considera a área afetada do imóvel conforme a metragem, por metro quadrado, conforme os intervalos descritos no Anexo Único.

Art. 21. Fica majorada o valor da multa com utilização do fator de multiplicação de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) calculados sobre o valor da última infração, se constatada no período correspondente a 12 (doze) meses contados a partir da ciência da primeira infração, nos termos do §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 4.695/2022.

Art. 22. Fica reduzido o valor da multa em $\frac{1}{4}$, se o lote ou terreno fiscalizado encontrar-se murado e com passeio nos moldes do Código de Postura do Município, conforme o § 5º do art. 14 da Lei nº 4.695/2022.

§ 1º O proprietário/possuidor do imóvel pode ser beneficiado com a redução de $\frac{1}{4}$ do valor da multa se atendida as seguintes condições para o muro e passeio:

I - o proprietário de terreno ou lote vago deverá fechar o seu terreno com muro em sua divisa com o alinhamento, com vedação de no mínimo 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura, medida em relação ao passeio;

II - o passeio em frente à testada do imóvel deve receber constante manutenção e estar em perfeito estado.

§ 2º O material a ser usado no fechamento deverá ser capaz de impedir o carreamento de material do lote ou terreno vago para o logradouro público, bem como a entrada de animais de qualquer porte.

§ 3º O revestimento do passeio deverá ser de material antiderrapante, resistente e capaz de garantir a formação de uma superfície contínua, sem ressalto ou depressão irregular.

§ 4º A presença de qualquer tipo de vegetação ou qualquer tipo de resíduo que impeça a locomoção de transeuntes, no lote ou terreno fiscalizado murado e com passeio nos moldes do Código de Postura do Município, implicará na não concessão da redução de ¼.

CAPÍTULO VI DA LAVRATURA DAS MULTAS E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. No caso da improcedência do recurso ou no caso de silêncio do autuado, tendo decorrido o prazo estabelecido na notificação, com declaração da revelia, com a devida publicação do resultado no Diário Oficial do Município, a Autuação será remetida ao Setor de Arrecadação do Município, para a lavratura imediata da multa.

Art. 24. Lavrada a multa, será o infrator novamente notificado para efetuar o pagamento no prazo máximo de 30 (dias) sob pena de inscrição na dívida ativa do Município, nos termos do art. 12 da Lei nº 4.695/2022.

Art. 25. Os recursos obtidos com a aplicação das Penalidades previstas na Lei Municipal nº 4.695/2022 serão destinado ao Fundo Municipal de Defesa Ambiental (Lei Municipal nº 3.258/2006 e Lei Ordinária nº4.559/2020).

Art. 26. Para cumprimento das disposições da Lei Municipal nº 4.695/2022, relacionadas ao exercício de fiscalização e envio das notificações, autuações e/ou multas, poderão ser utilizados recursos do Fundo Municipal de Defesa Ambiental ou de rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 27. Para os efeitos da Lei Municipal nº 4.695/2022, os prazos serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento

Art. 28. Os casos omissos por este Decreto serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 29 de agosto de 2022.

JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal de Lavras

ANEXO ÚNICO
(Decreto 16.655/2022)

Fator de Multiplicação por m² da planta afetada por capina química ou queimada do imóvel - inciso V do art. 14 Lei 4.695/2022

Proporção da área afetada (m²) do imóvel	Fator de multiplicação
Menor ou igual a 25%	0,25
Entre 26 a 50%	0,50
Entre 51 % a 75%	0,75
Acima de 75%	1,00